

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.940, DE 2023

Altera a Lei nº 12.629, de 11 de maio de 2012, para dispor sobre a criação de comissão de prevenção de tromboembolismo venoso nos hospitais públicos e privados.

Autor: Senado Federal – Daniella Ribeiro

Relator: Deputado Hildo Rocha

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria da Sra. Senadora Daniella Ribeiro, cujo escopo é alterar a Lei nº 12.629, de 11 de maio de 2012, para dispor sobre a criação de comissões de prevenção de tromboembolismo venoso nos hospitais públicos e privados.

Como justificativa, a autora declarou que:

“O tromboembolismo venoso ocorre quando um coágulo sanguíneo formado em uma veia profunda, geralmente em um dos membros inferiores, desprende-se da parede vascular e se movimenta por veias cada vez mais calibrosas [vasos sanguíneos que se apresentam com o calibre dilatados] até ganhar as câmaras cardíacas e ser impulsionado pelo coração por artérias cada vez mais estreitas, obstruindo uma delas, como um êmbolo, normalmente no pulmão, causando a interrupção da circulação sanguínea, com a conseqüente destruição tecidual decorrente da isquemia (tromboembolismo pulmonar).

O TEV é uma doença que pode gerar complicações graves e é frequentemente letal, demandando prevenção e intervenção médica imediata caso venha a acontecer.

Os fatores de risco para o TEV são aqueles relacionados a formação de coágulos: trauma, (...)obesidade, imobilidade completa ou redução da mobilidade como em viagens longas



(maior de 4 horas), internações por doenças clínicas infecciosas, inflamatórias, cardíacas e respiratórias (maior de 2 dias), paralisias de membros por acidente vascular cerebral, cirurgias de porte moderado em pacientes com outros fatores de risco ou qualquer cirurgia de grande porte.

A prevenção do TEV inclui medidas como evitar imobilidade prolongada, realizar exercícios regulares, fisioterapia e exercícios específicos em situações de imobilidade inevitável, além de manter-se hidratado, usar meias de compressão e fazer profilaxia com anticoagulantes em casos de risco elevado, como durante internações.”

O projeto de lei sob exame recebeu despacho de tramitação da Presidência da Casa, assinado eletronicamente, datado aos 24 de fevereiro de 2025, distribuindo-o às comissões: de Saúde, para o estudo de seu mérito, e a esta de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise apenas do estatuído no art. 54, I do nosso Regimento Interno.

Na comissão de mérito, de Saúde, a proposição foi aprovada em sessão deliberativa extraordinária ocorrida aos 10 de dezembro de 2025, seguindo o voto da Sra. Deputada Iza Arruda.

A apreciação pelas Comissões, de acordo com o despacho do Sr. Presidente da Casa, deve ter carácter conclusivo (de acordo com o art. 24, II, do nosso Regimento Interno), sendo o regime de tramitação o prioritário, conforme o determinado pelo art. 151, II (sempre do mesmo diploma legal).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o determinado pelo despacho de tramitação da Presidência da Casa, cabe-nos analisar, nesta Comissão, apenas os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.



Não há dúvida de que a matéria é da competência legislativa da União (artigo 196), cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei (art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*) e inexistente reserva de iniciativa (*contrario sensu* ao §1º do art. 61, - todos da Constituição Federal de 1988, em sua atual redação).

Não vislumbro na proposição qualquer afronta a qualquer princípio ou preceito constitucional, pelo contrário, a proposição em análise guarda perfeita identidade com o *desideratum* constitucional proclamado no *caput* do art. 196.

Também não vemos qualquer atentado ao ordenamento jurídico hodiernamente vigente em nosso país. A iniciativa proposta visa contribuir para fortalecer a saúde de todos aqueles que são, por força das circunstâncias, obrigados a se internarem em hospitais, públicos ou privados. Aproveitamos para transcrever as palavras proferidas pela Sra. Relatora na comissão de mérito:

“A proposta é meritória ao aprimorar os meios de prevenção da trombose, com a integração de esforços educativos aos assistenciais. Cabe ressaltar que o tema deste projeto foi apresentado à Senadora Daniella Ribeiro pela Sociedade Brasileira de Trombose e Hemostasia (SBTH).

A aprovação contribuirá para maior conscientização da população e dos profissionais de saúde, além de padronizar medidas preventivas em todo o território nacional, na forma do regulamento.”

Assim sendo, nada encontramos no projeto que mereça crítica negativa quanto à juridicidade.

Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa, acreditamos ter sido adequada a técnica empregada em sua redação.

Destarte, nosso voto é pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 2.940, de 2023.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2026.



Deputado HILDO ROCHA
Relator

2026-2299

Apresentação: 11/03/2026 09:56:39.490 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2940/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268372682400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha



* CD 268372682400 *